

## **SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: PROGRESSÃO DE REGIME DOS REEDUCANDOS E SUAS FORMAS DE CUMPRIMENTO.**

Bruna Evangelista Ferreira\* Éder Machado Silva\*\*

### **Resumo**

Neste trabalho busca-se analisar o benefício da saída temporária dos reeducandos, a possibilidade de sua reinserção à sociedade e verificar sua reincidência, já que este poderá não seguir o que é determinado quando recebe tal benefício. Busca salientar que nem sempre a finalidade, que é a visita à família, é alcançada. Como objeto fiscalizador, pode ser utilizado a monitoração eletrônica, entretanto, trata-se de um sistema novo implantado no Brasil, sendo ainda muito precário. Para a punição daqueles que descumpriram as imposições determinadas para conseguir o benefício, o reeducando pode ser regredido de regime, perder parte dos dias remidos e/ou colocado em regime disciplinar diferenciado.

**Palavras-chave:** Saída temporária. Remição. Regime disciplinar diferenciado. Reinserção. Benefício. Monitoração eletrônica.

### **1 Introdução**

O assunto discutido no presente trabalho situa-se no âmbito da Execução Penal, que consiste em efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal. Em especial, envolve a Lei de Execução Penal, esta, por sua vez, trata dos direitos e deveres que deverão ser cumpridos pelo reeducando (Lei nº 7.210, de 1984). Tal lei visa solucionar questões relativas aos variados tipos de cárcere, em especial, o regime semiaberto.

Tendo em vista que a Lei de Execução Penal regula os regimes carcerários a serem cumpridos pelos reeducandos, entre eles, o regime semiaberto. Este regime se funda na premissa de que cumprido 1/6 da pena em regime fechado, poderá haver a

---

\* Acadêmica do 10º período do curso de Direito da Faculdade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Teófilo Otoni-MG. E-mail: [brunaevangeli@gmail.com](mailto:brunaevangeli@gmail.com)

\*\* Professor Orientador. Bacharel em Direito e em Filosofia. Professor da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC Teófilo Otoni – MG. Especialista em Direito Militar e em Direito Processual Civil. Mestre em Direito. Doutorando em Direito Constitucional Comparado pelo Centro Alemão de Gerenciamento de Projetos Jurídicos (ZRP) em Leipzig na Alemanha. E-mail: [ederpmmg@gmail.com](mailto:ederpmmg@gmail.com)

progressão. O cumprimento desta pena em regime deverá ser em colônia agrícola, industrial ou similar.

É a partir desse momento que o reeducando poderá solicitar a saída temporária para visitas a família, tratada no art. 122, I, da Lei de Execução Penal. Podendo ser deferida por até 05 vezes ao ano, por no máximo 07 dias cada. De acordo com Renato Marcão, “a visita à família é causa autorizadora de saída temporária, e se verificará em datas comemorativas, tais como domingo de Páscoa; o Dia das Mães, o Dia dos Pais; aniversário de um filho; Natal e festividades de final de ano. (2011, p.209). Este benefício tem como finalidade a ressocialização ao reeducando, bem como a reinserção deste ao convívio social. Tal benefício gera o seguinte questionamento: com toda essa festividade e movimentação, ainda assim, teria o mesmo fim ressocializador que se espera com a saída temporária?

No entanto pressupõe-se que o reeducando poderá não cumprir com a real finalidade do benefício, que é a visita à família e seu estreitamento de laços afetivos. Tendo assim, a possibilidade de surgimento de estímulos ao cometimento de novos crimes pelo reeducando em tempos que há grande movimentação de pessoas e dinheiro.

## **2 Breve relato histórico**

A Lei de Execução Penal brasileira foi promulgada em 11 de julho de 1984, tendo como antecessora a lei 3.274, de 2/10/1957, que dispunha sobre o regime penitenciário.

Tem-se que ambas foram inspiradas pelo sistema Progressivo (inglês ou irlandês), do século XIX. Sobre esse sistema, ensina Bittencourt (2000; p . 98.):

A essência deste regime consiste em distribuir o tempo de duração da condenação em períodos, ampliando-se em cada um os privilégios que o recluso pode desfrutar de acordo com sua boa conduta e o aproveitamento demonstrado do tratamento reformador. Outro aspecto importante é o fato de possibilitar ao recluso reincorporar-se à sociedade antes do término da condenação. A meta do sistema tem dupla vertente: de um lado pretende constituir um estímulo à boa conduta e à adesão do recluso ao regime aplicado, e, de outro, pretende que este regime, em razão da boa disposição anímica do interno, consiga paulatinamente sua reforma moral e a preparação para a futura vida em sociedade (BITTENCOURT, 2000, p.98).

Nota-se a nítida influência nos tipos de regimes penais brasileiros, contribuindo para a individualização da pena aplicada, levando em conta o tempo de pena e o

comportamento carcerário do reeducando, visando sua reinserção ao convívio em sociedade.

De acordo com o doutrinador Prado, é a partir de 1977, que tem-se as maiores alterações deste sistema:

A Lei 6.416/1977 introduziu substanciais alterações no sistema progressivo, a saber: a) foi facultado o isolamento celular inicial para os reclusos; b) foram criados os regimes de cumprimento de pena (fechado, semi-aberto e aberto); c) o início do cumprimento da pena poderia dar-se em regime menos rigoroso, observados o tempo de duração daquela e a periculosidade do réu; d) o livramento condicional poderia ser concedido ao condenado à pena privativa de liberdade (reclusão ou detenção) igual ou superior a dois anos (PRADO, 2006, p. 545).

Observando o art. 38 do Código Penal: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”; ainda no mesmo sentido: art. 3º da Lei de Execução Penal: “Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”. Sendo assim, ao condenado devem ser garantidos todos seus direitos, incluindo a progressão ao regime menos gravoso.

De acordo com o art. 33, § 2º do Código Penal: “§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso.”, ainda no mesmo sentido, o artigo 112, da LEP dispõe:

A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

Nesse contexto, tem como ideia para este sistema, seria a diminuição da intensidade da pena com relação ao regime imposto, sendo este determinado pelo *quantum* de segregação social o condenado terá que suportar (total ou parcial) para que possa retornar ao convívio social.

Com a promulgação da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal, passa-se a ter definido todos os requisitos objetivos e subjetivos para a progressão e cumprimento do regime prisional. A Lei de Execução Penal teve seu início buscando a humanidade e a racionalidade da pena a qual o reeducando foi condenado.

Entre as disposições nela descritas, está o que deve ser seguido para que o reeducando possa ter o benefício da saída temporária, dentre eles a para que este seja beneficiado, deverá cumprir alguns quesitos obrigatórios, conforme art. 123: “I - comportamento adequado;II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.”

### **3 Regime fechado**

É o regime de cumprimento de pena que antecede a progressão para o regime semiaberto. É imposto àqueles com reprimenda igual ou superior a 08 anos de condenação, em estabelecimento prisional de segurança máxima ou média; conforme art. 33 do Código Penal: “a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado”.

De acordo com o doutrinador Fragoso, o fechado:

O regime Fechado se executa em penitenciária, em estabelecimento de segurança máxima ou média. Os estabelecimentos de segurança máxima caracterizam-se por possuírem muralhas elevadas, grades e fossos. Os presos ficam recolhidos à noite em celas individuais, trancadas e encerradas em galerias fechadas. Existem sistemas de alarmes contra fugas e guardas armados. A atenuação dos elementos que impedem a fuga permite classificar o estabelecimento como de segurança média (FRAGOSO, 2006, p.256).

O regime fechado é o regime de cumprimento mais gravoso, ficando o detento proibido de deixar a unidade prisional, tendo definidas quantas horas diárias de trabalho e de sol.

### **4 Regime Semiaberto**

O regime semiaberto é um tipo de regime de cumprimento de pena de forma intermediária, já que o condenado que cumpre pena nesta modalidade poderá deixar o presídio durante o dia para realizar trabalho e estudar. Assim preceitua o artigo 35 do Código Penal Brasileiro:

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)).

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

Ainda no mesmo sentido o cumprimento deve se dar em colônia agrícola.” Art. 91 da LEP. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto”, local destinado ao cumprimento do trabalho comum durante o dia, onde a cada três dias trabalhados, será reduzido um dia da pena a qual foi condenado.

Em relação a esta espera, Marcão (2016; p. 151):

Algumas vezes o sentenciado promovido ao regime semiaberto permanece no regime fechado, e, com o passar do tempo, atendidos os requisitos legais, recebe nova progressão, agora para o regime aberto, e para este passará sem que tenha, sem que tenha cumprido pena no regime semiaberto (MARCÃO, 2016; p. 151).

De acordo com Marcão (2016; p. 150), há a falta de “estabelecimentos em número suficiente para o atendimento da clientela”, enquanto isso, os sentenciados ficam em regime fechado aguardando a vaga para a transferência de estabelecimento prisional, de penitenciária para a colônia agrícola, caracterizando o "excesso de execução".

E por conta da falta de estabelecimentos prisionais adequados para o cumprimento de pena, o STF julgou o seguinte Súmula Vinculante 56: “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

Havendo a falta de estabelecimentos adequados, poderá o Juiz da Execução Criminal determinar: a saída antecipada do sentenciado no regime com falta de vagas; a liberdade monitorada por tornozeleira eletrônica ou colocado em prisão domiciliar por falta de vagas; o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progrida ao regime aberto.

## 5 Saídas temporárias

De acordo com a LEP:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos: I - visita à família; II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução; III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 2003).

Segundo a definição de Marcão, tem-se que, “a visita à família é causa autorizadora de saída temporária, e se verificará em datas comemorativas, tais como domingo de Páscoa; o Dia das Mães, o Dia dos Pais; aniversário de um filho; Natal e festividades de final de ano. (2011, p.209).”

A saída temporária se consubstancia, portanto, no *favor legis* concedido ao condenado, para visitar sua família; frequentar curso supletivo profissionalizante ou ensino médio ou superior, bem como participar em atividades que contribuam para o seu retorno ao convívio social (HAMMERSCHMIDT; MARANHÃO; COIMBRA, 2009, p. 90).

Tendo a saída temporária a finalidade de que trata tal artigo, tem-se a necessidade de relatar a realidade em nosso ordenamento jurídico. Essa realidade mostra que em maior parte, os reeducandos requerem tal saída para não só a visita as famílias, e sim aproveitar de grandes movimentos festivos daquele momento.

Para Albergaria:

O fundamento da saidinha é que ao longo do cumprimento da pena a pessoa possa sair algumas vezes daquele ambiente para que aos poucos se ressocialize. Você não pode pegar uma pessoa com condenação de 10 ou 15 anos e colocá-la direto no regime aberto. Tem que ser homeopaticamente para fazer com que esse condenado vá voltando para o convívio social (ALBEGARIA, 2017).

Esta autorização consiste basicamente em autorizar que os detentos saiam provisoriamente do regime carcerário em que estão cumprindo sua reprimenda, para realizar algum ato da vida civil comum. Tendo como principal objetivo conceder ao preso oportunidade de voltar ao convívio social. Nessa saída eles têm a oportunidade de ter um contato direto com a família, que é uma forma de eles se ressocializarem e

mostrar responsabilidade, pois deixam o cárcere, devendo retornar ao estabelecimento prisional em data pré-definida.

É autorizada apenas àqueles reeducandos que cumprem pena no regime semiaberto, que tenham bom comportamento carcerário e que já tenham cumprido 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente.

A saída temporária é comumente confundida com o indulto, que se trata de um “perdão” concedido pelo Presidente da República, com a consequente extinção da pena àqueles condenados que tem cumprido alguns requisitos. O indulto é regulado pelo artigo 84, XII da Constituição Federal, com a promulgação de um decreto com o aval do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e acolhido pelo Ministério da Justiça, sendo editado anualmente.

No entendimento de Marcão (2009, p. 192):

Visa-se com tal benefício o fortalecimento de valores ético-sociais, de sentimentos nobres, o estreitamento dos laços afetivos e de convívio social harmônico pautado por responsabilidade, imprescindíveis para a (res)socialização do sentenciado, bem como o surgimento de contraestímulo ao crime (MARCÃO, 2009, p. 192).

Divergindo deste requisito temporal da saída temporária, podemos encontrar a Súmula 40 do STJ, que diz: “para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado”, tal súmula ficou conhecida como “súmula do Mensalão”, já que pra alguns dos condenados do mensalão, não era observado o requisito temporal nem subjetivo, tendo tratamento privilegiado.

Por mais que o julgamento do mensalão possa não ter sido um exemplo de julgamento (em razão dos vários empecilhos, discussões públicas e improvisações que ocorrem no julgamento), é incontestável o fato de que este representa um marco para impunidade. Podendo ocorrer o risco de acabar esvaziado se a execução penal for desacreditada, com a concessão de benefícios que descaracterizam os rigores que devem estar presentes no cumprimento de penas, decorrentes da prática de crimes de alta gravidade para a nação.

É inquestionável, o fato de para o reeducando ter sua progressão, deverá cumprir pelo menos 1/6 da pena, para que se possa cogitar da possibilidade do trabalho externo, para aqueles que estão nos regimes fechado e semi-aberto.

## 6 Automatização das saídas temporárias

Em sede de economia processual e de tempo, onde pode acontecer de o requerimento de saídas temporárias não ser analisado em tempo, o judiciário costuma conceder as saídas de forma automática, em que o juiz da Execução analisa apenas uma vez o pedido e o atestado carcerário do condenado, ficando expressamente ressalvado que tais autorizações podem ser revistas em caso de cometimento de infração disciplinar (falta). Nesse sentido temos:

EMBARGOS INFRINGENTES. AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. VISITA PERIÓDICA À FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 124 DA LEI N. 7.210/84. NÚMERO LEGAL INTERVALO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. VINCULAÇÃO DO PARÁGRAFO AO CAPUT. O artigo 124 da LEP deve ser interpretado, como todas as normas, de acordo com a razoabilidade, buscando maior agilidade no processo judicial de execução da pena, sempre atento ao fundamento principal de obter a ressocialização do apenado, sendo indispensável o contato com a família. Na hipótese, a decisão atacada se mostra de acordo com a legislação vigente, não estando o apenado autorizado a sair por período superior ao disposto na lei, tendo o fim de também desburocratizar o processo executório, evitando que para cada saída do apenado seja necessária à autorização judicial. O que importa é que as saídas não ultrapassem o número de 35 dias por ano, sendo irrelevante que elas tenham ocorrido por mais de cinco vezes. Benefício adquirido através de decisão do Juízo da Execução, após exame dos requisitos objetivos e subjetivos previstos na lei. Controle administrativo do benefício afetado à direção da unidade penitenciária. Inocorrência de delegação de poder jurisdicional. Distinção entre a aquisição e o gozo do benefício, a primeira inserida no âmbito da competência exclusiva do Juízo da Execução, o segundo passível de delegação à autoridade administrativa. Critério adequado e razoável adotado pelo Juízo das Execuções Penais. De outro giro, a idéia central de um artigo da Lei está em seu caput, servindo os parágrafos para detalhá-la, estando estes vinculados àquele. Assim, quando a lei dispõe que a autorização para saída não deve ocorrer em intervalo inferior a 45 dias, está se referindo àquelas saídas pelo prazo de 07 dias seguidos referidas no caput. Embargos acolhidos (fls. 235-236).

Ainda neste sentido:

A deficiência do aparato estatal e a exigência de decisão isolada para cada saída temporária estão a ocasionar excessiva demora na análise do direito dos apenados, com inexorável e intolerável prejuízo ao seu processo de progressiva ressocialização (Schietti, 2016).

De acordo com o Min. Gilmar Mendes, em regra, os requisitos para autorização das saídas temporárias serão sempre os mesmos, independentemente do momento do ano em que ocorrem. Não havendo razão para afirmar que uma decisão não possa

contemplar as demais saídas.

Nesse sentido temos a Súmula 520-STJ: “O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.”

De forma controversa, vemos o seguinte julgado:

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDAS TEMPORÁRIAS. CONCESSÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.166.251/RJ. LIMINAR DEFERIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial Repetitivo n. 1.166.251/RJ, em que fiquei vencido, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de não ser possível a concessão automática de **saídas temporárias** no curso da execução penal, devendo o magistrado analisar cada benefício concedido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Entretanto, no que pese a automatização das saídas temporária, teremos a falha em relação ao requisito subjetivo, já que este deveria ser avaliado a cada pedido realizado. Devendo o comportamento do reeducando ser imprescindível para tal benefício.

## 7 Remição

Trata-se de um benefício para aqueles condenados no regime fechado ou semiaberto, que encontra-se disposto nos artigos 126 a 130 da Lei de Execuções Penais, e significa que o condenado poderá ter um desconto de sua pena, mediante trabalho ou estudo realizado. Estabelece a lei que a cada três dias trabalhados ou 12 horas de estudo, o condenado terá um dia diminuído do cumprimento de sua pena.

A remição por meio do trabalho está prevista na Lei de Execução Penal, garantindo um dia de pena a menos a cada três dias de trabalho. A remição pelo trabalho é um direito de quem cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto (Redação dada pela Lei n. 12.433/2011, CNJ).

Esta seria uma forma de reabilitação do condenado, já que o mesmo terá sua reinserção à sociedade, de forma gradativa, com seu trabalho ou estudo.

**Ementa:** HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO.

RETROATIVIDADE DA LEI 12.433/2011. ORDEM CONCEDIDA. 1. O instituto da remição é de nítido caráter penal. Instituto que, para maior respeito à finalidade reeducativa da pena, constitui superlativo incentivo à aceitação daquilo que, discursivamente, nossa Lei de Execução Penal chama de programa individualizador da pena privativa de liberdade” (art. 6º da Lei 7.210/1984). A remição premia o apenado que se revela capaz de disciplina e, nessa vertente, valoriza o trabalho. Trabalho que a Constituição Federal promoveu às categorias de princípio fundamental da República Federativa do Brasil (inciso IV do art. 1º) e de pilar da ordem social brasileira (art. 193). Sendo certo que a ulterior redação do art. 127 da Lei de Execução Penal desvalorizava aquilo que a Constituição qualifica sobremaneira. 2. A resposta estatal à indisciplina carcerária é de incorporar um juízo de graduação da falta, mesmo grave, para, se for o caso, proporcionalizar as consequências dela advindas. Isso em homenagem à garantia da individualização da pena, já na fase intramuros penitenciários. 3. O comando que se lê no inciso XL do art. 5º da Constituição Federal faz da retroação da norma penal mais benéfica um direito que assiste a todo réu ou pessoa já penalmente condenada. Com o que a retroatividade benigna opera de pronto, por mérito da Constituição mesma. Constituição que se põe, então, como o único fundamento de validade da retroação penal da norma de maior teor benfazejo. É como dizer: se a benignidade está na regra penal, a retroação eficaz está na Constituição mesma. 4. Ordem concedida. (STF - HC: 110317 MS, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012).

Tendo o condenado cometido falta grave, terá 1/3 dos dias remidos revogados, recomeçando a contagem de novo benefício a partir da data do cometimento da infração. Nesse sentido temos a Súmula vinculante número 09 do STF pelo ministro Lewandowski:

O instituto da remição deve pautar-se pelo disposto no art. 1º da LEP/1984 (...). Não pode, no entanto, ser interpretado de maneira a desprestigiar os apenados que cumprem regularmente sua pena, mesmo porque, segundo remansoso entendimento desta Corte, o benefício compreendido no aludido instituto constitui mera expectativa de direito. Assim, é perfeitamente legítima a sua perda, nos termos do art. 127 da LEP/1984, na hipótese de cometimento de falta grave, como ocorre no caso dos presentes autos. Não há que se falar, pois, em desproporção entre a falta e a sanção, nem em violação ao princípio da igualdade, mesmo porque o instituto em tela consubstancia determinada política criminal que visa, em última análise, à paulatina reinserção social do apenado. O parâmetro oferecido pela impetrante “para nortear a decisão sobre a perda dos dias remidos” (fl. 6), representado pelo disposto nos arts. 53 e 58 da LEP/1984, à evidência, não se aplica à hipótese. É que tais preceitos cuidam exclusivamente do isolamento do apenado e da suspensão e restrição de direitos, não guardando relação com a matéria tratada no presente habeas corpus. (HC 90.107, voto do rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, j. 27-3-2007, DJE 4 de 27-4-2007).

Sendo assim, após o julgamento (fala-se em audiência de justificação) ser realizado, será lançado no cálculo de pena do reeducando a data do cometimento da falta, sendo esta data o marco de concessão de novo benefício (progressão de regime e

saídas temporárias), bem como o lançamento da perda dos dias remidos.

## **6 Ocorrência de novos delitos e a possível regressão de regime**

De acordo com Avena (2014, p.85), “a fuga, e também sua tentativa, caracterizam falta grave, sendo irrelevante se o apenado evadiu-se do estabelecimento prisional ou se estava fora do presídio em cumprimento de saídas temporárias, trabalho externo, permissões de saída, traslado etc.”

Não são poucos os casos de criminosos que aproveitam o período de saída temporária para a prática delitiva, unindo-se, inclusive, a membros de quadrilha, para melhor êxito nas empreitadas criminosas social (HAMMERSCHMIDT; MARANHÃO; COIMBRA, 2009, p. 90).

Apesar de não haver documentos comprovando o aumento da criminalidade em datas de grande movimentação de pessoas e dinheiro, as polícia civil e militar garantem que há um significativo aumento de reincidência por parte desses beneficiados, resultando em um círculo vicioso de criminalidade.

Assis (2007, p.75), entende que a reincidência cometida por parte dos vários reeducandos:

Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional durante o seu encarceramento, aliada ainda ao sentimento de rejeição e de indiferença sob o qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex-detento e o total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário torne-se marginalizado no meio social, o que acaba o levando de volta ao mundo do crime, por não ter melhores opções (ASSIS, 2007, p.75).

De acordo com o Projeto de Lei do Senado 31/2018, que ainda está em tramitação, tem como finalidade “alterar a Lei de Execução Penal para revogar o instituto da saída temporária e para determinar ao serviço de assistência social que acompanhe o resultado das permissões de saída”.

O Art. 125 da LEP diz: “O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso”.

O Superior Tribunal de Justiça, pela Súmula 526, entendeu que para que seja

reconhecida a falta grave cometida pelo reeducando, é necessário que haja trânsito em julgado da sentença de condenação daquele novo crime.

O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato. (STJ. 3ª Seção. Aprovada em 13/05/2015).

Entretanto, de acordo com Renato Marcão, não há necessidade do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, bastando a prática em si.

### **9 Opção de ressocialização do reeducando ao convívio familiar**

A ressocialização vem no intuito de trazer a dignidade descrita na Constituição Federal de 1988, em resgatar sua autoestima, trazendo aconselhamentos e condições para um possível amadurecimento pessoal, além de lançar e efetivar projetos que tragam seu reaproveitamento profissional, entre outras formas de incentivo bem como todos os direitos básicos do detento aos poucos vão sendo priorizados.

Como principal meio para redução de reincidência, deve-se proporcionar ao reeducando condições de retornar à sociedade, como oportunidade para se reerguer, não voltando a cometer crimes.

Para a defensora pública Margherita:

O principal fundamento para este benefício é que um dos objetivos da pena é a volta à sociedade e à sua família, levando em consideração que no país não temos prisão perpétua, o que significa que o preso um dia alcançará sua liberdade e retornará ao convívio sócio-familiar. Essa saída temporária permite um retorno gradual dessa convivência, assim como serve como uma espécie de teste para a sua recuperação, pois coloca em prova a sua responsabilidade no cumprimento (MARGHERITA, 2010).

Ainda no mesmo sentido, Mirabete (2004, p. 507): "As saídas temporárias servem para estimular o preso a observar boa conduta e, sobretudo, para fazer-lhe adquirir um sentido mais profundo de sua própria responsabilidade, influenciando favoravelmente sobre sua psicologia".

Podemos observar que, para o sistema prisional brasileiro, a saída temporária é uma necessidade para realocação do preso ao convívio social, já que um dia poderá alcançar a liberdade, muitas vezes tão almejada, caso não cometa faltas graves dentro da enxovia ou mesmo novos delitos.

Cabe ressaltar que a saída temporária trata-se de um benefício pré-adquirido a todo presidiário, já que, ao começar a cumprir sua pena, já sabe que após certo decurso de tempo, o será concedido desde que preenchidos os requisitos.

De acordo com a LEP, antes do Juízo da Execução se manifestar acerca de tal benefício, será consultado o MP e o diretor do estabelecimento prisional público em que se encontra o reeducando. Tal consulta caracteriza-se pela expedição de um relatório em que constará a situação deste. Deverá conter a situação carcerária, seu comportamento e se cometeu alguma falta (leve, média ou grave) nos últimos 12 meses.

Para Marcão (2009, p. 17): “Bom comportamento carcerário é comportamento daquele que se põe de forma ajustada aos regramentos de disciplina do estabelecimento prisional”, nesse caso, quando há falta cometida no período acima citado, poderá o juiz da execução negar o benefício.

## **10 Monitoração eletrônica**

A monitoração eletrônica é um sistema utilizado para fiscalizar o cumprimento da pena do condenado pelo Estado, conforme artigo 146-B da LEP: “o juiz poderá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando: II - autorizar a saída temporária no regime semiaberto”.

Entretanto, Grego (2016; p.290) diz que “não se pode permitir o monitoramento eletrônico em todas as infrações penais, mas tão somente naquela em que seja viável a permanência do condenado fora do cárcere”.

No Brasil temos algumas hipóteses em que pode ser deferido ao sentenciado a monitoração eletrônica, estando elas definidas no artigo 146-B, sendo elas: a autorização de saída temporária ou a prisão domiciliar.

Sendo assim, é necessário que haja um “filtro” de quais crimes podem ser levados em consideração para que o condenado seja colocado em monitoramento eletrônico. E ainda quais punições para o descumprimento de tais deveres impostos.

Nesse sentido Greco (2016; p.291):

No Brasil, a Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, alterando a Lei de Execução Penal, determinou, expressamente, que a violação comprovada dos deveres impostos ao condenado, vale dizer, receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações; e abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça (art. 146-C da LEP), poderá acarretar, a critério do

juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa: a) a regressão do regime; b) a revogação da autorização de saída temporária; c) a revogação da prisão domiciliar; d) advertência, por escrito, para todos os casos em que o juiz da execução decidir não aplicar alguma das medidas anteriores (GRECO, 2016; p.291).

Caso o condenado descumpra os requisitos elencados no artigo 146-C, poderá perder tais benefícios, tendo a monitoração eletrônica revogada. Ainda no mesmo sentido: Art. 146-D. A monitoração eletrônica poderá ser revogada: I - quando se tornar desnecessária ou inadequada; II - se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave.

Entretanto, sabendo que o monitoramento eletrônico é um sistema novo no Brasil, sabe-se que ainda é precário, sendo assim, não se pode privar o preso da saída temporária por falta de tornozeleira eletrônica.

## **11 Regime Disciplinar Diferenciado - RDD**

Como já falado anteriormente, o preso deve seguir algumas “regras” impostas dentro do ergástulo público, caso contrário, cometerá falta, podendo ser grave, média ou leve. E dependendo deste comportamento, a ele poderá ser imposta uma forma de cumprimento diferenciada da pena, que é o Regime Disciplinar Diferenciado - RDD, estabelecido pela Lei 10.792/2003. Nela são alterados determinados artigos da Lei de Execução Penal, está disposto no artigo 52 da LEP.

Entre as principais características deste regime temos: maior grau de isolamento do reeducando e restrições de contato com o mundo exterior, sendo aplicadas como sanção disciplinar ou medida de cautelar, devido ao mau comportamento do preso dentro do cárcere. No RDD, o preso ficará em isolamento, por no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias, podendo repetir-se, caso haja nova falta grave da mesma espécie, até 1/6 da pena, como limite; sendo recolhido em cela individual, sendo isolado dos demais encarcerados, podendo sair apenas para banho de sol, por até duas horas diárias; visitas semanais restritas ao limite de duas pessoas. O RDD também pode ser aplicado a condenados provisórios, que apresentem alto risco à segurança prisional ou mesmo, a sociedade.

Para que o preso provisório ou condenado seja colocado neste regime, será indispensável o requerimento do diretor do estabelecimento prisional ao Juiz das

Execuções Criminais, com parecer do Ministério Público e defesa do preso, no prazo de 15 (quinze) dias.

## **12 Considerações Finais**

Ao analisar o presente trabalho, verificamos os tipos de regime que existem no ordenamento jurídico brasileiro e suas diversas nuances. Vê-se ainda, a possibilidade de reinserção do condenado ao convívio social e familiar, já que, este é um direito dele, determinado por lei.

Depois de cumprido certo período de tempo, ele pode conseguir o benefício da saída temporária, mas deve seguir algumas recomendações, que caso descumpridas poderá ter sanções, como a regressão do regime penal, perda de dias remidos ou outro benefício adquirido durante o cumprimento de sua pena. Insta salientar, que em diversos momentos a saída temporária torna-se inadequada, já que muitos reeducandos utilizam-na para cometer novos crimes.

Em muitos casos, há ainda a possibilidade de fuga. Ainda ao verificar tal possibilidade, têm-se muitas críticas a tal sistema progressivo da pena, já que muitos condenados por crimes em que foi empregado muita violência, estariam sendo beneficiados.

## **BRAZILIAN PRISON SYSTEM: THE FORM OF PROGRESSION OF REGIME OF THE REEDUCANDS AND THEIR WAYS OF COMPLIANCE**

### **ABSTRACT**

In this work, the purpose of this study is to analyze the benefit of the temporary exit of the reeducation, the possibility of their reintegration into society and to verify their recidivism, since this may not follow what is determined when receiving such benefit. It seeks to emphasize that the purpose, which is the visit to the family, is not always achieved. As a control object, electronic monitoring can be used, however, it is a new system implanted in Brazil, being still very precarious. For the punishment of those who have failed to impose the imposed determinations to obtain the benefit, the condemned can be regressed of regime, to lose part of the redeemed days and / or placed under different disciplinary regime.

**Keywords:** Temporary exit. Remission. Differential disciplinary regime. Reinsertion. Benefit. Electronic monitoring.

## REFERÊNCIAS

ALBEGARIA, Adelaide. **Saída temporária eleva índice de criminalidade**. Disponível em:

<[http://www.gazetadepiracicaba.com.br/\\_conteudo/2017/12/canais/piracicaba\\_e\\_regiao/510213-saida-temporaria-eleva-indice-de-criminalidade.html](http://www.gazetadepiracicaba.com.br/_conteudo/2017/12/canais/piracicaba_e_regiao/510213-saida-temporaria-eleva-indice-de-criminalidade.html)>. Acesso em: 01 jun. 2018.

ASSIS, Rafael Damaceno. **A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro**.

Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/x/34/81/3481/>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

BRASIL. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1** / Cezar Roberto Bitencourt -. 24. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2000.

FEDERAL. Supremo Tribunal. **Juiz de execução penal pode fixar calendário de saídas temporárias de preso**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=296948>> Acesso em: 08 mai de 2018.

FOGAÇA, Elder. **A saída temporária no curso da Execução Penal**. Disponível em:

<<https://fogacaelder.jusbrasil.com.br/artigos/331938688/a-saida-temporaria-no-curso-da-execucao-penal>> Acesso em: 04 abr. de 2018.

FRAGOSO, Heleno Cláudio, **Lições de Direito Penal, Parte Geral**, 17ª edição. 2006.

FRASSON, Roberta Valvassori. **A regressão de regime em decorrência de notícia de fato novo definido como crime doloso: um estudo das divergências doutrinárias e jurisprudenciais sob a perspectiva do princípio da presunção de inocência**.

Disponível em:

<http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/365/1/Roberta%20Valvassori%20Frasson.pdf>

GRECO, Rogério. **Sistema Prisional: colapso atual e soluções alternativas** / Rogério Greco – 3ª ed. rev., ampl. e atual. Niterói, RJ: Impetus, 2016.

HAMMERSCHMIDT, Denise. **Execução Penal** / Denise Hammerschmidt, Douglas Bonaldi Maranhão, Mário Coimbra; coordenação Luiz Regis Prado – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MAGALHÃES, Lucas Neuhauser. **Críticas à saída temporária de Richthofen demonstram desconhecimento da LEP**. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2016-mai-09/lucas-magalhaes-criticas-saida-richthofen-ignoram-texto-lep>> Acesso em: 03 mar. De 2018.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal** / Renato Marcão - 14. ed. rev., ampl. e atual. de acordo com as Leis n. 13.105/2015, 13.163/2015, 13.167/2015 e 13.190/2015 e a Súmula Vinculante 56 – São Paulo : Saraiva, 2016.

MARGHERITA, Fabíola. **Concessão de saída temporária para presos: um benefício ainda incompreendido**. Disponível em: <<https://dp-ba.jusbrasil.com.br/noticias/2317653/concessao-de-saida-temporaria-para-presos-um-beneficio-ainda-incompreendido>> Acesso em: 03 mar. De 2018.

NETTO, Sérgio de Oliveira. **Trabalho externo dos condenados – regras e exceções**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28524/trabalho-externo-dos-condenados-regras-e-excecoes>> Acesso em 01 abr de 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal** / Guilherme de Souza Nucci. – 13. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Maria Julia Bittencourt de. **A Ressocialização do apenado através do trabalho, em face do principio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6996](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6996)> Acesso em 01 abr de 2019.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **Entenda a Nova Súmula Vinculante 56!**. Disponível em: <<https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/374208728/entenda-a-nova-sumula-vinculante-56>> Acesso em 01 abr de 2019.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro, volume 1: parte geral**, arts. 1º a 120. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PRATES, Camila Silva. **Do sistema progressivo. Progressão de regime no Brasil**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/32363/do-sistema-progressivo>> Acesso em 01 abr de 2019.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada, 1975 – **Direito e prática histórica da execução penal no Brasil** / Rodrigo Duque Estrada Roig. – Rio de Janeiro : Revan, 2005.

ROVER, Tadeu. **Advogados criticam PL que restringe saída temporária**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-set-29/advogados-criticam-projeto-restringe-saida-temporaria-presos>> Acesso em 06 jun de 2018.

STF - HC: 110317 MS, Relator: Min. AYRES BRITTO, Data de Julgamento: 07/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012.